



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARGOS GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo n. 065/1.16.0000905-0

Em trâmite perante a 1ª Vara do Foro de Santo Antônio da Patrulha

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pela sociedade abaixo indicada:

ARGOS GUINDASTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., sociedade empresária de responsabilidades limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.104.046/0001-74, com sede na Rodovia RS 030, Km 61, 1450, Lomba Vermelha, em Santo Antônio da Patrulha/RS, CEP 95500-000, doravante denominada Argos Guindastes, Sociedade e/ou Recuperanda.

Sumário

1. Introdução
 - 1.1. Das atividades desenvolvidas por Argos Guindastes
 - 1.2. Histórico e Evolução
2. Das causas justificadoras / Crise Econômico-Financeira
 - 2.1 Diagnóstico Preliminar
 - 2.2 Da Redução de Custos
 - 2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro
 - 2.4 Da Estrutura de Governança na Crise
3. Dos Credores
 - 3.1 Das Classes
 - 3.2 Da Subdivisão das Classes de Credores
 - 3.2.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho
 - 3.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real
 - 3.2.3 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados
 - 3.2.4 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte
 - 3.3 Critérios para créditos aderentes
4. Do Plano de Recuperação Judicial
 - 4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
 - 4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações Vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)
 - 4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII da Lei 11.101/05)
 - 4.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada - UPI (art. 51, XI e art. 60 ambos da Lei 11.101/05)



- 4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações (art. 50, IX da Lei 11.101/05)
- 4.8 Do arrendamento de ativos (art. 50, VIII da Lei 11.101/05)
- 4.9 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)
5. Meios de Recuperação/ Do Plano de Pagamentos
 - 5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas
 - 5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real
 - 5.2.1 – Pagamento dos Credores com Garantia Real Colaborativos
 - 5.2.2 – Pagamento dos Credores com Garantia Real não Colaborativos
 - 5.3 Pagamento dos Credores Quirografários
 - 5.3.1 - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Colaborativos denominados Credores Quirografários Classe "A".
 - 5.3.2 - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais não colaborativos denominados Credores Quirografários Classe "B"
 - 5.3.3 - Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros Fomentadores denominados Credores Quirografários Classe "C".
 - 5.3.4 – Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros não fomentadores denominados Credores Quirografários Classe "D";
 - 5.3.5 - Pagamento dos Credores Quirografários Titulares de Créditos Líquidos, Simplesmente Denominados de Credores Quirografários Classe "E"
 - 5.4 Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
6. Das Condições Gerais de Pagamento
7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos
 - 7.1 Clausula de pagamento de eventuais credores parceiros – credores quirografários fomentadores
 - 7.2 Créditos Judiciais Líquidos
 - 7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05
8. Da Viabilidade Financeira
9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo
10. Da Novação
11. Leilão Reverso dos Ativos
12. Cessão de Créditos
13. Da Extinção das Ações
14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores
15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito
16. Disposições Finais

1. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Recuperanda ingressou em 19.04.2016, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo restou distribuído perante a 1ª Vara do Foro de Santo Antônio da Patrulha/RS, tombado sob o n. 065/1.16.0000905-0 (CNJ n. 0002165-04.2016.8.21.0065).



Atendidos os pressupostos legais esculpados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, o Dr. Augusto Von Saltiél, inscrito na OAB/RS 87.924, que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJe n. 5801, em 27.05.2016 e publicada no dia útil seguinte, ou seja, em 30.05.2016.

Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, a autora tem o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, contados da data da publicação da decisão que deferir o processamento. A decisão que deferiu o processamento foi disponibilizada em 27/05/2016 no DJE nº 5801 e publicada em 30/05/2016, de modo que o termo para a apresentação do plano de recuperação em juízo, nestas circunstâncias, é o dia **29/07/2016**.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada a recuperanda traz aos autos o seu plano de recuperação para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia se assim restar determinado.

1.1. Das atividades desenvolvidas por Argos Guindastes

A empresa autora, ARGOS GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 20 de junho de 2002, ou seja, mantém suas atividades há mais de 14 (quatorze) anos.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 05.104.046/0001-74, NIRE sob o n.º 43 2 074950-4. O capital social da empresa está consolidado em 49.481.942,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais), com participação societária de Marco Antônio Gomes da Costa, Cibele Cristina Heyse Costa e Marcos Aurélio Lentz.

Compõe o seu objeto social a indústria e o comércio de produtos e serviços hidráulicos; bem como a importação e exportação de produtos pela mesma industrializada e por terceiros; a prestação de serviços técnicos de manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas em geral; a fabricação de guindastes; a indústria e o comércio de equipamentos mecânicos; serviços de calderaria, corte, dobra e usinagem de metais; projetos industriais; industrialização de chassis; fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; peças e acessórios, exceto válvulas, e manutenção e a



reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; peças e acessórios, exceto válvulas.

Anterior ao ingresso da presente ação, face a sua reestruturação societária, conforme se identifica da sua última alteração do contrato social, a Argos efetivou incorporação dos ativos da empresa Terra Costa Administração e Participação Ltda, bem como dos ativos e da atividade da empresa AGS do Brasil Indústria de Cilindros Ltda e AGC Componentes Mecânicos Ltda.

A empresa tem sua sede na Rodovia RS 030, KM 61, nº 1450, Bairro Lomba Vermelha, Santo Antônio da Patrulha/RS, CEP 95.500-000.

1.2. Histórico e Evolução

Determina a lei que a recuperanda explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja a preservação da empresa, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se de alguma forma pretende dar contorno diverso aos preceitos da lei de recuperação judicial.

A solidez alcançada pela requerente, após muitos anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação, não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira que assola o mercado, apresentando reflexos diretos na atividade da recuperanda. Por essa razão, diante da importância que representa para a sociedade, imperioso que seja dada a ela oportunidade de se reestruturar.

A Argos Guindastes Indústria e Comércio Ltda., sediada em Santo Antônio da Patrulha/RS apresenta uma das histórias mais bem-sucedidas do setor empresarial do nosso Estado.

Com a grande obstinação e o denodo de seus fundadores, primando pela excelência, apresentação e compromisso com seu cliente, a sociedade em um curto período, de aproximadamente 10 (dez) anos, despontou como líder no mercado nacional de fabricação de guindastes.

Com o início em 2002, a empresa 100% (cem por cento) brasileira apresentou crescimento gigantesco no curso destes anos, galgando um reconhecimento nacional e internacional, contudo, inserida no contexto nacional, sofre as agruras do seu mercado oscilante.

Primando por um constante desenvolvimento tecnológico, de qualidade e produtividade, a Argos hoje apresenta-se como líder no mercado nacional, sendo referência e maior fabricante de guindastes veiculares da América Latina. Hoje, a Argos Guindastes está entre as 10 (dez) maiores empresas do setor no mundo.



Consoante podemos observar de seus registros contábeis, bem como do folder institucional anexado à petição inicial, a Argos manteve desde seu início um constante crescimento, sendo que o número de funcionários em 2001 era de 27 e, em 2006, cresceu para 75, alcançando seu ápice em 2010 com o número total de 220 colaboradores.

Nesse mesmo período a empresa alcançou o recorde de produção de 180 (cento e oitenta) unidades/mês.

Com o fruto desta atuação a Argos Guindastes alcançou em 2015 o número de 14.257 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e sete) guindastes fabricados, contudo, o cenário de crise advindo em 2011 levou à redução de 50% (cinquenta por cento) das unidades vendidas ano.

Tal cenário trouxe a redução de colaboradores para o patamar atual de 92 (noventa e dois) funcionários, com o enxugamento das operações e dos custos fixos, mantendo o EBITDA em nível positivo.

Na linha de movimentação de cargas, direcionada à otimização e facilitação do transpasse das cargas e alocações, a Argos mantém 4 linhas de seguimento, AGE, AGEP, AGI e AGA, conforme delineado na peça inicial da presente recuperação judicial.

Dessa forma, para superar a crise mercadológica, esgotados os remédios internos de adequação de custos e otimização de resultados, não há outra medida além da presente recuperação judicial para a manutenção da atividade econômica e dos postos de trabalho ainda existentes.

2. Das Causas Justificadoras / Crise Econômico-Financeira

2.1 Diagnóstico Preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento em que se identificou o cenário a seguir descrito.

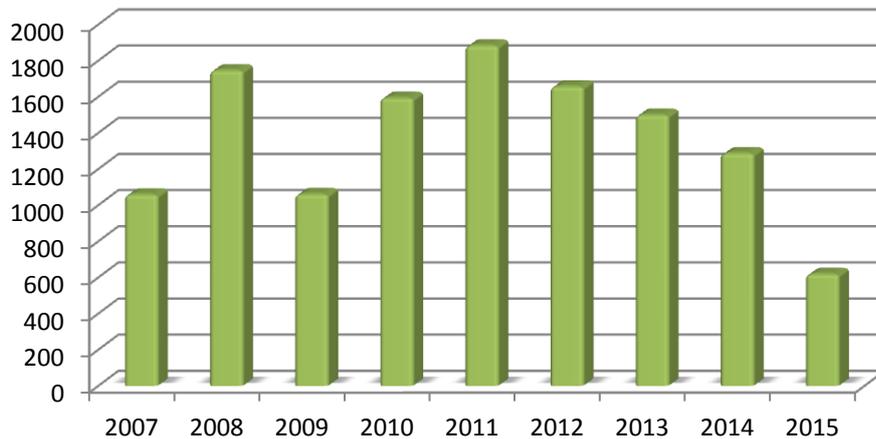
Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a escassez de mão-de-obra, aliada ao aumento geral dos salários, a inflação com o conseqüente aumento dos preços dos insumos, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da autora.

Não bastassem as **dificuldades geradas pelo cenário econômico-institucional brasileiro**, outros fatores contribuíram decisivamente para a crise da autora.

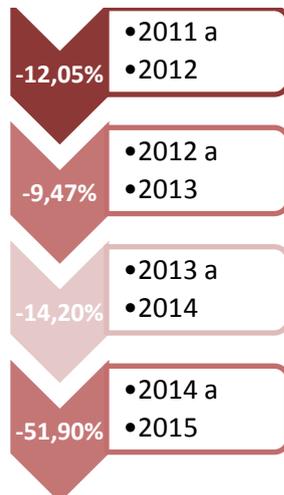


Todo este cenário catastrófico econômico/político já mencionado, impactou diretamente em **uma queda brusca das vendas** ao longo dos últimos anos.

Unidades Vendidas



No auge das vendas, ano de 2011, comparado com 2007 (período do ciclo de crescimento), a Argos obteve um crescimento de quase 78% em unidades vendidas por ano. Na contramão disto, do início da crise, final de 2011 até 2015 a empresa acumulou quedas sucessivas em unidades vendidas por ano, chegando a uma expressiva redução de 51,90% do ano de 2014 para 2015 em unidades vendidas por ano conforme ilustrado a seguir:





Mesmo com volumes reduzidos significativamente, a empresa até o final de 2015 manteve EBITDA¹ em níveis positivos. Ou seja, mesmo com este cenário de dificuldades, todos os esforços em redução de custos, manutenção da qualidade e na melhora contínua da eficiência operacional foram feitos.

Vale mencionar, a alocação de recursos próprios em investimentos/aquisições de tecnologia e engenharia para a rápida expansão industrial, as quais geraram desembolsos consideráveis, corroboraram um pouco mais para a crise, pois não se vislumbrava toda essa crise que está passando.

Com efeito, a estrutura de capital desta expansão do negócio foi mal dimensionada. Num primeiro momento, um volume muito grande de capital próprio foi drenado e o **capital de terceiros**, necessário para complementar o investimento nesta nova fase do negócio, foi **captado com juros altos** e prazos de pagamento relativamente curtos.

Em síntese, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de **captação de recursos na operação** para manutenção de sua atividade, vê-se forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um maior **aumento da despesa financeira** e conseqüentemente da redução do resultado. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, possibilitando ainda mais a redução de seu faturamento (*que já está deteriorado*), além de criar uma espécie de sobre-preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

O caminho encontrado para o alcance de ganhos de escala passa pela melhoria da gestão: treinamento e retenção de pessoal; cadeias de suprimento, gerenciamento de espaço e de categorias; adoção de instrumentos avançados de tecnologia de informação, entre outros.

Diante desse cenário, é preciso romper com este espiral de crise, com objetivo de: (i) *estancar* o passivo por meio da recuperação judicial, (ii) *redirecionar* os recursos da amortização do passivo para a aquisição de insumos/mercadorias para produção própria, e (iii) *evitar* a deterioração do patrimônio da empresa.

Por fim, conclui-se que a viabilidade da empresa depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

2.2 Da Redução de Custos

A empresa nos últimos exercícios vem adotando medidas de redução de seus custos, em especial de seus custos fixos, inclusos locação de maquinários,

¹ Em linhas gerais, o EBITDA representa a geração operacional de caixa da empresa, ou seja, o que a empresa gera de recursos apenas em suas atividades operacionais, sem levar em conta os efeitos financeiros e de impostos.



despesas administrativas, dentre outras, todas com objetivo de aumentar a capacidade de geração de caixa.

2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro

Da mesma forma, a empresa está adotando medidas que impactam na redução de necessidade de capital de giro, em especial na gestão de seus estoques, implantando a metodologia de curva "ABC" para a definição de suas prioridades na aquisição de mercadorias privilegiando desta forma, o giro das mesmas.

Também foram adotadas medidas buscando a redução do prazo médio de recebimento, o que da mesma forma resulta na redução da necessidade de capital de giro.

2.4 Da Estrutura de Governança na Crise

Na etapa do pedido de recuperação judicial, restou instituído um comitê estratégico para: a) construir a viabilidade do negócio; b) satisfação de todos os credores; c) criação do plano de recuperação e de sua condução.

Referido comitê tem em sua composição o controlador da empresa, bem como os consultores externos especializados em gestão de crises. As decisões estratégicas da empresa passaram a ser conduzidas por este comitê.

Restou também instituído um comitê de caixa, composto pelo controlador e seus executivos com o objetivo de compartilhar as decisões operacionais da empresa, dando assim um enfoque sistêmico e qualificado ao processo de tomada de decisões operacionais, objetivando maximizar a rentabilidade de ativos e escolha das melhores fontes de financiamento.

3. Dos Credores

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, que desde logo se preveem critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (19.04.2016), ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 no artigo 49, §§3º e 4º e no artigo 67 c/c artigo 84. Tais créditos restaram referidos no decorrer deste trabalho como credores sujeitos. Vejamos em gráfico, o que classe de credor representa para o processo de recuperação como um todo.

3.1 Das Classes



Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação.

Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41 da Lei 11.101/05, atendendo em especial ao que determina o artigo 45 do mesmo diploma legal.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 da Lei 11.101/05.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:
I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;



III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Cumpra salientar que as classificações acima elencadas são adstritas a constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da Assembleia Geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de suas peculiaridades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do artigo 41 da Lei 1.101/05, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Em termos práticos, a subdivisão elencada no artigo 41 supracitado resta amplamente justificada, situação corroborada pela vedação elencada no artigo 58, §2º da Lei 11.101/05.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado aos credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante consoante resta por maciça decisão dos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram dow* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação ao princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter comercial e a convergência de vontades impera, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, in *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

“A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos. Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.”

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Forense, 2013.



Pág. 229-230:

“O plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, “ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”

Assim, o Plano de Recuperação se permite, ou melhor, recomenda, aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos credores interessados.

Por conseguinte, esses são os termos em que se procede a subdivisão no presente plano de recuperação, levando-se em consideração a importância de créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores para renovarem a sua confiança com a empresa em Recuperação e retomarem a parceria comercial em condições uteis para a recuperação de Argos.

3.2 Da Subdivisão das Classes de Credores

Nos termos do acima referido, tomando como base as classes elencadas no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente Plano adotará subdivisões interclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica assim viabilizada a formatação de um plano que preveja pagamento que respeite não só à capacidade da devedora, mas também as particularidades de cada crédito.

Este é o entendimento jurisprudencial dominante, sendo objeto de exposição no enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

3.2.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, I da Lei 11.101/05, e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste plano.



3.2.2 Classe II – Créditos com Garantia Real

Nesta classe estão inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais de qualquer espécie, conforme definição do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05, sendo que para esta classe haverá subdivisão entre Credores com Garantia Real Colaborativos e Credores com Garantia Real não Colaborativos.

3.2.3 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III, independente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados serão subdivididos da seguinte forma:

- I - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Colaborativos denominados Credores Quirografários Classe "A";*
- II - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Não Colaborativos denominados Credores Quirografários Classe "B";*
- III- Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros Fomentadores denominados Credores Quirografários Classe "C";*
- IV – Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros não Fomentadores denominados Credores Quirografários Classe "D".*
- V- Pagamento dos Credores Quirografários Titulares de Créditos Ilíquidos, Simplesmente Denominados de Credores Quirografários Classe "E"*

3.2.4 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05, sendo que para esta classe também não haverá distinção de tratamento.

3.3 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos mesmos critérios de pagamento de seus créditos propostos no presente plano.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma claro quais são os objetivos da recuperação judicial:



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, quais sejam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade, vejamos:

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo, será apresentado consoante os itens expostos abaixo.

Cumpre destacar que a Lei 11.101/05, nos diversos incisos de seu artigo 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis, contudo, esse rol de medida, por óbvio, não é exaustivo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades operacionais e financeiras apresentadas por Argos Guindastes serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos àqueles no artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo



juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05.

Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta nos autos, qual seja aquela publicada nos termos do artigo 52, §1º, inciso II da supracitada lei, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 supracitado.

A quitação dos créditos como aqui propostos importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, VII, IX, XII e XV da Lei 11.101/05, quais sejam: concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento comercial, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza e emissão de valores mobiliários.

Consoante exposto alhures, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à organização de Argos Guindastes, sendo que no caso, a recuperação visa alcançar a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos, consoante se passa a expor.

4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)

Este plano prevê, em seus itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das empresa em Recuperação Judicial.

4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII da Lei 11.101/05)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente através da TR + 4% ao ano sobre o saldo devedor, até a sua liquidação.

4.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada - UPI (art. 51, XI e art. 60 ambos da Lei 11.101/05)

A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser



destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações (art. 50, IX da Lei 11.101/05)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação a pagamento obrigado neste plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista o vasto estoque e a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

No tocante aos credores quirografários financeiros, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo Devedor aos seus clientes em geral.

4.8 Do arrendamento de ativos (art. 50, VII da Lei 11.101/05)

Alternativamente, Argos poderá adotar o sistema de arrendamento de ativos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

4.9 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)

A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa.

Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.



Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) emitir novas ações, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.

5. Meios de Recuperação/Do Plano de Pagamentos

5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos até o limite de 20 (vinte) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do plano de recuperação serão pagos em até 01 ano contado da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Frente a tais verbas comina-se a adoção da TR + 4% a.a.

Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado, de forma pró-rata, o fruto da alienação dos seguintes bem(s): (a) Ponte Rol Apoiada Univiga ELK 5T, avaliado, (b) Empilhadeira Marca Mitsubsh I, modelo FG30nm.

As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe, observarão limite de 20 (vinte) salários mínimos. Se o fruto da alienação for maior que os créditos desta classe, o saldo volta para recuperanda, para suprir sua necessidade de capital de giro.

O pagamento aos credores trabalhistas se dará através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao processo de recuperação, cabendo ao juízo da recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. O depósito poderá ser efetivado em uma ou mais parcelas sempre respeitadas às disposições do artigo 54 acima elencado.

5.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real

Para os credores relacionados nesta classe houve a divisão por espécies e forma de pagamento como demonstrado abaixo.

5.2.1 - Pagamento dos Credores com Garantia Real Colaborativos

Os credores com garantia real que se comprometam a manter as relações comerciais após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da



Recuperanda, em condições de mercado favoráveis serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de 15 (quinze) anos; (iii) carência de 30 (trinta) meses para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR + 4,00% a.a; (v) periodicidade da amortização anual.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos credores com garantia real parceiros:

Deságio	• Sem deságio
Prazo	• 15 anos
Carência	• 30 meses
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

5.2.2 - Pagamento dos Credores com Garantia Real não colaborativos

Os credores com garantia real que não mantiverem relações comerciais após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da Recuperanda, em condições de mercado favoráveis, serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 30%; (ii) prazo de pagamento de 15 (quinze) anos; (iii) carência de 30 (trinta) meses para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR + 4,00% a.a; (v) periodicidade da amortização anual, através de parcela fixa garantida de 1/3 do valor anual projetado e parcela variável no montante de 2/3 atrelada à geração de fluxo de caixa, tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata entre os credores.

Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro e CAPEX.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos credores com garantia real:



Deságio	• 30%
Prazo	• 15 anos
Carência	• 30 meses
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

5.3 Pagamento dos Credores Quirografários

Para os credores relacionados nesta classe houve a divisão por espécies e forma de pagamento como demonstrado abaixo, sendo estimulada a participação destes credores, como fomentadores, conforme estipulação do item 7.1 subsequente.

5.3.1 - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Colaborativos Classe "A".

Os credores Quirografários Operacionais Colaborativos, denominados Credores Quirografários Classe "A", serão pagos da seguinte forma:

Os credores quirografários que tenham mantido as mesmas condições comerciais/contratuais anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) sem deságio; (iii) prazo de pagamento de 02 (dois) anos; (iv) sem carência; (v) com atualização de TR + 4,00% a.a., através de parcela fixa garantida de 1/3 do valor anual projetado e parcela variável no montante de 2/3 atrelada à geração de fluxo de caixa, tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata entre os credores.

Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro e CAPEX.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos Credores Quirografários Classe "A":



Deságio	• Sem deságio
Prazo	• Até 2 anos
Carência	• Sem carência
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

5.3.2 - Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Não Colaborativos Classe "B".

Os credores Quirografários Operacionais Não Colaborativos, denominados Credores Quirografários Classe "B", serão pagos da seguinte forma:

Os credores quirografários que não tenham mantido as mesmas condições comerciais/contratuais anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 30%; (ii) prazo de pagamento de 03 (três) anos; (iii) com carência de 1 (um) ano; (iv) com atualização de TR + 4,00% a.a., através de parcela fixa garantida de 1/3 do valor anual projetado e parcela variável no montante de 2/3 atrelada à geração de fluxo de caixa, tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata entre os credores.

Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro e CAPEX.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos Credores Quirografários Classe "B":



Deságio	• 30%
Prazo	• Até 3 anos
Carência	• 1 ano
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

5.3.3 - Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros Fomentadores Classe

“C”.

Os credores Quirografários Financeiros Fomentadores, denominados Credores Quirografários Classe “C”, serão pagos da seguinte forma.

Os credores Quirografários Financeiros Fomentadores que se comprometam a disponibilizar novos créditos após a homologação do Plano, de acordo com a necessidade da Recuperanda, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda, serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de 15 (quinze) anos; (iii) carência de 30 (trinta) meses para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR + 4,00% a.a; (v) periodicidade da amortização anual., através de parcela fixa garantida de 1/3 do valor anual projetado e parcela variável no montante de 2/3 atrelada à geração de fluxo de caixa, tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata entre os credores.

Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro e CAPEX.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos Credores Quirografários Classe “C”:



Deságio	• Sem deságio
Prazo	• 15 anos
Carência	• 30 meses
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

5.3.4 - Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros Não Fomentadores Classe "D".

Os credores Quirografários Financeiros Não Fomentadores, denominados Credores Quirografários Classe "D", serão pagos da seguinte forma.

Os credores Quirografários Financeiros que não disponibilizarem novos créditos nas condições relacionadas no item 5.3.3, serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 30%; (ii) prazo de pagamento de 15 (quinze) anos; (iii) carência de 30 (trinta) meses para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR + 4,00% a.a; (v) periodicidade da amortização anual, através de parcela fixa garantida de 1/3 do valor anual projetado e parcela variável no montante de 2/3 atrelada à geração de fluxo de caixa, tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata entre os credores.

Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro e CAPEX.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos Credores Quirografários Classe "D":



Deságio	• 30%
Prazo	• 15 anos
Carência	• 30 meses
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

5.3.5 - Pagamento dos Credores Quirografários Titulares de Créditos Ilíquidos, Simplesmente Denominados de Credores Quirografários Classe "E"

Os credores Quirografários Titulares de Crédito Ilíquidos, denominados Credores Quirografários Classe "E", serão com fruto da alienação do seguinte bem: TORNO MECÂNICO ND 325X 2200 NARDINI.

A alienação deste bem será realizada em até 05 (cinco) anos da aprovação do plano de recuperação judicial, através de alienação judicial, acompanhada pelo Administrador Judicial.

Neste prazo será apurado o valor das quantias já liquidadas, sendo possibilitado aos titulares destes créditos consolidarem o valor frente às ações em tramite, possibilitando a participação no rateio.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias da alienação judicial.

5.4 Pagamento dos Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Os credores enquadrados como Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos da seguinte forma:

Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento em 2 (dois) anos; (iii) com carência de 1 (um) ano; (iv) atualização do saldo pela TR + 4,00% a.a.; (v) periodicidade da amortização anual.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Deságio	• Sem deságio
Prazo	• Até 2 anos
Carência	• Sem Carência
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

6. Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

- **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses.

A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano.

A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe.

Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em até 15(quinze) dias após a Assembleia Geral de Credores.



A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15(quinze) dias contados da homologação do Plano.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos devidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores refidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

- **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e



cessionários.

- **Data base.** Considera-se data base para o início do Ano 1, o primeiro dia do mês seguinte ao do trânsito em julgado na decisão que conceder a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

- **Pagamentos Anuais.** Os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação, excetuados os previstos para ocorrer no Ano 1, serão realizados anualmente, com base nas demonstrações financeiras, observado o previsto na Lei 6.404/76, art. 176, inciso I (Balanço Patrimonial), Inciso II (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados), inciso III (Demonstrativo de Resultados do Exercício) e IV (Demonstrativo de Fluxo de Caixa). Assim, serão levantados balanços trimestrais, para apuração da geração de caixa líquido e realização das amortizações previstas no plano.

Vejamos o Demonstrativo de Resultado do Exercício Projetado conforme laudo de demonstração de viabilidade econômica:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9
Receitas Operacionais Brutas	29.230.055,04	43.630.055,56	66.545.073,79	77.209.237,34	85.395.237,93	94.701.246,00	105.116.494,06	114.033.266,05	119.153.976,53
Deduções de receitas brutas	6.795.521,57	10.236.440,97	14.995.350,01	17.700.573,45	19.556.070,20	22.022.400,71	24.422.741,25	26.492,674,40	27.091.114,74
Receitas Operacionais Líquidas	22.434.533,47	33.393.614,59	51.550.723,78	59.508.663,89	65.839.167,73	72.678.845,29	80.693.752,81	87.540.591,65	91.494.661,79
Costos dos Produtos Vendidos	16.371.071,54	25.324.995,25	37.213.572,05	42.793.556,12	47.157.550,75	52.211.274,42	57.521.201,30	62.032.192,01	65.393.257,40
Dedução Operacional ** (já contemplado no CPV)	1.152.567,20	1.152.723,56	1.176.510,34	1.170.926,19	1.155.071,56	1.159.240,20	1.153.449,97	1.147.032,72	1.141.944,31
Lucro Bruto	6.062.315,93	10.065.749,65	14.636.117,69	16.709.267,93	18.592.546,98	20.467.601,66	22.874.511,35	24.922.696,73	26.391.664,33
Despesas com Pessoal	970.054,09	1.023.121,97	1.069.162,45	1.117.274,77	1.167.552,14	1.220.091,95	1.274.090,12	1.331.492,39	1.432.555,04
Despesas Comerciais	3.025.074,25	4.111.681,55	6.023.570,01	6.957.223,36	7.687.731,51	8.533.382,31	9.472.034,37	10.277.175,99	10.739.652,04
Despesas Gerais e Administrativas	2.051.997,35	2.175.070,51	2.273.552,25	2.375.593,47	2.482.505,07	2.594.535,06	2.711.239,14	2.873.950,49	3.046.404,45
Dedução	465.029,52	464.290,67	461.975,15	459.655,31	457.355,95	455.050,15	452.504,73	450.540,72	448.255,02
Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras	(51.039,63)	229.400,32	4.899.827,77	5.799.211,03	6.797.053,34	7.654.512,36	8.963.607,01	9.959.216,66	10.424.674,15
Despesas Financeiras	1.549.540,07	1.595.175,16	1.633.765,45	1.632.289,70	1.769.221,70	1.713.342,79	2.167.517,99	2.173.263,71	2.121.586,61
Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado antes do IR e da CSLL	(1.630.564,71)	636.225,16	2.926.042,32	3.966.921,33	5.027.831,64	5.971.369,57	6.773.889,02	7.785.952,95	8.313.087,54
IR e CSLL	-	140.520,56	670.595,07	927.327,25	1.170.759,67	1.404.355,95	1.595.361,50	1.835.020,33	1.991.714,70
Resultado Líquido do Exercício	(1.630.564,71)	549.306,30	2.246.447,25	3.039.594,08	3.847.071,97	4.566.983,61	5.180.027,43	5.950.932,61	6.281.372,83

	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
Receitas Operacionais Brutas	124.549.345,47	130.154.066,02	136.010.995,99	142.311.493,94	146.395.435,76	150.787.301,92	155.310.920,95	159.970.246,61
Deduções de receitas brutas	25.937.214,91	30.239.359,55	31.000.162,11	33.022.169,40	34.012.534,49	35.023.219,52	36.054.216,11	37.105.742,59
Receitas Operacionais Líquidas	98.612.130,56	99.914.706,44	104.410.833,88	109.109.324,54	112.382.901,27	115.764.082,40	119.256.704,87	122.864.504,02
Costos dos Produtos Vendidos	65.275.555,53	7.259.134,31	77.166.542,55	80.552.792,06	82.901.101,10	85.410.055,40	87.934.500,17	90.533.945,19
Dedução Operacional ** (já contemplado no CPV)	1.110.424,59	1.130.553,42	1.124.900,55	1.119.270,15	1.113.079,70	1.106.111,37	1.102.570,51	1.097.057,95
Lucro Bruto	27.333.273,74	27.335.542,13	27.244.294,20	28.526.532,47	29.421.503,11	30.343.127,00	31.292.204,71	32.269.561,82
Despesas com Pessoal	1.513.540,75	1.609.653,23	1.706.232,42	1.825.655,09	1.953.463,50	2.090.025,05	2.236.522,65	2.393.079,24
Despesas Comerciais	11.222.039,39	11.727.958,52	12.255.727,11	12.807.234,53	13.191.451,57	13.557.195,43	13.974.811,29	14.414.655,03
Despesas Gerais e Administrativas	3.220.155,75	3.422.940,07	3.625.316,45	3.852.295,63	4.154.059,53	4.444.843,70	4.755.952,76	5.055.901,55
Dedução	446.040,55	443.510,35	441.597,25	439.359,25	437.192,33	435.006,37	432.531,34	430.067,15
Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras	10.916.561,25	10.134.163,06	9.212.420,94	9.271.941,05	9.655.333,55	9.785.573,42	9.872.056,67	9.942.237,23
Despesas Financeiras	2.694.664,22	2.675.432,02	2.659.963,01	2.646.467,43	2.609.143,60	2.571.718,54	2.536.269,52	2.502.826,73
Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado antes do IR e da CSLL	8.221.897,03	7.458.731,04	6.552.457,92	6.625.473,62	7.076.190,25	7.214.154,87	7.335.786,63	7.439.410,49
IR e CSLL	1.940.011,40	1.751.615,20	1.953.446,00	2.096.978,51	2.143.714,23	2.155.031,39	2.212.150,77	2.254.556,55
Resultado Líquido do Exercício	6.281.885,63	5.697.115,83	4.599.011,92	4.528.495,11	4.932.476,02	5.059.123,48	5.123.635,87	5.184.853,94

7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos



7.1 Clausula de pagamentos de eventuais Credores Fomentadores

Todos os credores que fomentarem e colaborarem com a atividade econômica da empresa em recuperação poderá receber seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma diferenciada.

Das instituições financeiras espera-se a concessão de crédito na forma de capital de giro, de operação de descontos de título de crédito, fomento, ou ainda qualquer forma de crédito destinada a operação das recuperanda.

Dos fornecedores espera-se a manutenção da parceria comercial, com o incentivo ao incremento de novas operações e contratações, possibilitando a mais rápida amortização do passivo gerado e em contrapartida o aumento de faturamento.

A estes credores colaborativos fomentadores restara reduzidos o prazo previsto para o pagamento da classe neste plano, mantendo-se as demais condições expostas.

A recuperanda se reserva o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente clausula de aceleração.

7.2 Créditos Judiciais Ilíquidos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses



contados do transito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral De Credores consolidado.

7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05

O expurgo do FGTS visa, primeiramente, à preservação do princípio do *par condicio creditorum* à medida que o saldo devedor da mencionada rubrica seja superior àquelas relacionadas na recuperação e não devam ser objeto de habilitação ou divergência na forma da LRF, artigos 7º e seguintes. Não havendo, portanto, reconhecimento de tais valores nos quadros previstos neste plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS no pagamento previsto pela LRF, artigo 54, passa a haver obrigatoriedade de adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Justifica-se, ainda, a sua exclusão em razão das divergências acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, para-fiscal ou, ainda, meramente salarial). Eventual imputação de natureza diversa do salário importaria sua exclusão dos créditos sujeitos à RJ.

8. Da Viabilidade Financeira

Em atendimento ao que dispõe a Lei 11.101/05, em seu artigo 53, inciso II, apresenta-se abaixo, demonstrativo contendo o resultado econômico gerado e o de fluxo de caixa gerado a disposição para amortização dos créditos sujeitos a presente recuperação judicial.

Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9
Resultado Líquido de Exercício	(1.620.286,71)	240.206,20	2.246.646,25	2.030.204,05	2.847.801,07	4.266.082,61	2.180.027,42	2.027.214,62	6.221.272,22
(+) Depreciação	1.622.207,02	1.647.000,22	1.628.762,42	1.630.201,20	1.622.428,24	1.614.226,22	1.606.224,72	1.208.222,42	1.200.222,22
(+/-) Variação de Reservas de Capital de Giro	2.600.720,42	(170.426,61)	(602.027,42)	(208.214,24)	(1.007.442,80)	(1.717.202,22)	(2.011.044,02)	(2.862.868,42)	(2.201.602,12)
(-) Resultado Financeiro (Desaj.)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa de Atividades Operacionais	2.724.620,80	2.022.630,22	2.282.201,09	4.271.969,21	2.472.796,42	4.662.717,66	2.874.208,12	4.691.449,67	2.220.002,72
(-) Investimentos em Capex e Outros	(241.022,42)	(404.104,14)	(401.622,42)	(422.224,42)	(411.210,27)	(1.622.802,72)	(1.462.620,22)	(1.208.222,42)	(2.282.248,42)
(+) Alienação Ativos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa de Atividades de Investimento	(241.022,42)	(404.104,14)	(401.622,42)	(422.224,42)	(411.210,27)	(1.622.802,72)	(1.462.620,22)	(1.208.222,42)	(2.282.248,42)
(-) Créditos Tributários	(240.646,22)	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Créditos Gerais e Res.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Créditos Quase-provisões Financeiras	-	-	(2.282.272,12)	(2.282.272,12)	(2.282.272,12)	(2.282.272,12)	(2.282.272,12)	(2.282.272,12)	(2.282.272,12)
(-) Créditos Quase-provisões Operacionais	(241.171,14)	(241.171,14)	-	-	-	-	-	-	-
(-) Créditos IFRS (IFPP)	(422.006,62)	(422.006,62)	-	-	-	-	-	-	-
(-) Resultado Financeiro Tributário	(110.402,72)	(110.402,72)	(110.402,72)	(110.402,72)	(110.402,72)	(110.402,72)	(110.402,72)	(110.402,72)	(110.402,72)
Fluxo de Caixa de Financiamento	(241.022,42)	(1.222.422,61)	(2.402.048,84)	(2.402.048,84)	(2.402.048,84)	(2.402.048,84)	(2.402.048,84)	(2.402.048,84)	(2.402.048,84)
Fluxo de Caixa de Atividades	(124.022,42)	6.064,42	47.497,20	226.662,72	(21.401,21)	217.762,10	(244.270,02)	400.227,24	271.282,22



Demonstrativo do Fluxo de Caixa	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	ano 14	ano 15	ano 16	ano 17
Resultado Líquido do Exercício	6.281.555,53	5.655.113,73	4.565.091,92	4.826.479,31	4.932.470,05	5.023.221,45	5.112.036,07	5.154.543,94
(+) Depreciação	1.552.231,17	1.574.309,76	1.565.407,91	1.555.025,42	1.550.372,10	1.543.117,73	1.535.402,15	1.527.725,14
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	(1.546.679,87)	(2.232.741,05)	(2.006.471,92)	(1.773.092,31)	(1.230.667,50)	(1.511.038,50)	(1.131.929,79)	(1.160.104,59)
(-) Receitas Financeiras (Desajuste)	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	6.017.470,64	5.005.741,22	4.129.017,91	4.609.449,43	5.246.675,35	5.060.272,42	5.516.108,43	5.522.164,19
(-) Investimento em Capex e Outros	(2.373.421,75)	(2.361.554,64)	(2.349.746,87)	(2.505.597,76)	(2.791.569,77)	(2.931.923,70)	(2.917.264,85)	(2.902.677,76)
(+) Alienação Ativos	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	(2.373.421,75)	(2.361.554,64)	(2.349.746,87)	(2.505.597,76)	(2.791.569,77)	(2.931.923,70)	(2.917.264,85)	(2.902.677,76)
(-) Créditos Tributários	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Créditos Gerenciais Fidei	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Créditos Quotogenários Financeiros	(2.552.578,12)	(2.552.578,12)	(2.552.578,12)	(2.552.578,12)	(2.552.578,12)	(2.552.578,12)	(2.552.578,12)	(2.552.578,12)
(-) Créditos Quotogenários Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Créditos IRR/IRPP	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Redistribuição Tributária	(110.493,75)	(110.493,75)	(110.493,75)	(110.493,75)	(110.493,75)	(110.493,75)	-	-
Fluxo de Caixa de Financiamentos	(2.673.068,50)	(2.673.068,50)	(2.673.068,50)	(2.673.068,50)	(2.673.068,50)	(2.673.068,50)	(2.552.578,12)	(2.552.578,12)
Fluxo de Caixa das Atividades de	75.079,52	(47.381,85)	(713.797,52)	(559.217,20)	(237.960,29)	(5647,20,14)	16.209,20	66.911,31

Percebe-se que dentro das modalidades de amortização propostas, a empresa possui perfeitas condições de saldar suas obrigações, e ter continuidade como agente econômico, propiciando riqueza a toda sociedade, atingindo desta forma os objetivos da lei de recuperação empresarial.

9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo

Importante salientar que este plano de pagamento foi elaborado com base em documento intitulado **laudo de demonstração da viabilidade econômico-financeira** de Argos Guindastes, cujos trechos foram transcritos nesta peça, em especial quanto à forma de pagamento para todos os credores.

Naquele documento, Argos expõe de forma clara, a forma como pretende pagar os seus credores, proporcionando condições de se manter no mercado, ressaltado que o citado laudo, foi elaborado pela empresa **Mirar Gestão Empresarial**, CNPJ 15.471.102/0001-62.

Igualmente acompanha o laudo de avaliação dos ativos fornecido pela empresa **Mercur Avaliações Patrimoniais Ltda.**, CNPJ 92.162.452/0001-98, Rua Vigário José Inácio, n.º 250, sala 72, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.020-110, o qual serve para o cumprimento das obrigações da recuperanda e atesta a performance de tais bens frente ao passivo gerado.

10. Da Novação

Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, opera-se a "novação" de todos os créditos a ele sujeitos, nos exatos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

11. Leilão Reverso dos Ativos

A recuperanda pode a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e,



respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado feito pela empresa recuperanda, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas à empresa recuperanda, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da recuperanda.

12. Cessão De Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

13. Da Extinção das Ações

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;



(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

(iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e

(vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Argos a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Argos e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Argos e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LRF.

15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.



16. Disposições Finais.

Argos Guindastes não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá se alterado independentemente do seu descumprimento em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Considerando-se as projeções calculadas neste Laudo, e com base nos critérios de geração de caixa líquido, e ainda conforme as amortizações previstas no plano de recuperação demonstram-se abaixo o total estimado de desembolsos anuais, ou seja, principal mais correção quando previsto, destinado ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda, conforme o caso, até que seja convocada e realizada a assembleia acima referida para deliberar sobre alterações ao plano ou decretação de falência.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Este plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.



Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, a recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação, o encerramento do processo.

Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Santo Antônio da Patrulha (RS), 29 de julho de 2016.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Daniela Winter Cury
OAB/RS 86.861-B

Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137